

**Comissão do Trabalho Administração e Serviço Público**  
**PL 2.072-A/99**

PL 2072-A/99: Dispõe sobre prévio registro ou licença de autoridade ambiental competente para inclusão no orçamento da União de projeto ou atividade que potencialmente afete ou danifique o meio ambiente.

Autor: Deputado João Magno

Relator: Deputado Luciano Castro

**Voto em Separado do Deputado João Magno**

O nobre Deputado Luciano Castro, Relator da matéria em tela, posicionou-se contrário ao PL 2072-A/99, e ao seu substitutivo adotado na CDCMAM. Defende o relator em seu voto que "Em que pese, no entanto, entendermos o mérito do projeto, parece-nos claro que este trata, em primeiro plano, de matéria orçamentária, e estaria melhor colocado desta forma, ou seja, como alteração da legislação orçamentária, e não da legislação ambiental, visto que impõe condições para a inclusão de projetos ou atividade em proposta de lei de orçamento. Ainda assim, se modificada a forma e aprovado o projeto em tela, teríamos uma sobreposição de normas versado sobre matéria já regulamentada. Ocorre que a Lei 6938/81, em seu artigo 10, já impõe que o desenvolvimento de qualquer atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão ambiental competente".

Em que pese o raciocínio do relator temos que esclarecer que , O licenciamento ambiental e requisito formal fundamental para a operação de atividades potencialmente poluidoras ou passivas de alguma degradação ao meio ambiente este licenciamento não é requisito formal básico para inclusão de projetos no orçamento da União, mas sim para financiamentos de projetos, ou seja recursos financeiros onerosos, senão vejamos.

Professor e jurista Paulo Affonso Leme Machado assim leciona sobre o tema:

" O dinheiro que financia a produção e o consumo fica atrelado à moralidade e à legalidade dessa produção e desse consumo. A destinação do dinheiro não é, evidente , neutra ou destituída de coloração ética. Nem o dinheiro privado nem o dinheiro público podem financiar o crime , em qualquer de suas feições, e, portanto não podem financiar a poluição e a degradação da natureza. Não é por acaso que a própria Constituição do País deixou expresso que o sistema financeiro nacional de "servir aos interesses da coletividade"(art.192,caput).

Os Bancos do Brasil, CEF, do Nordeste do Brasil S/A, da Amazônia S/A e o BNDES aderiram a "Declaração de Princípio para o Desenvolvimento Sustentável". Esta Declaração em seu 7º princípio indica que "as leis e regulamentações ambientais devem ser aplicadas e exigidas, cabendo aos bancos participar de sua divulgação", é de clareza solar que o princípio em tela visa garantir que os bancos não financiem empreendimentos potencialmente poluidores sem uma garantia de que este investimento irá respeitar o princípio da precaução em todas as etapas de sua atividade. Podemos afirmar que as instituições financeiras citadas fizeram uma adesão pública ao artigo 12 da lei 6938/81. Ressalta-se que o decreto 99274 de 1990, que regulamento a lei 6938, em seu artigo 23 reforça o mandamento do artigo 12 da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente ao orientar que :

***"As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto".***

Ora, é farto o arcabouço legal que garante o respeito ao princípio da precaução nas transações financeiras a empreendimentos potencialmente poluidores no que tange os recursos financeiros onerosos, proveniente de Bancos, gerando com isso garantia e segurança jurídica de que o "dinheiro não irá financiar a degradação ambiental" o que seria um crime, entretanto não há segurança jurídica para que os recursos orçamentários não venham a financiar projetos ou obras que contrariem o arcabouço Legal Ambiental brasileiro gerando, com isso, "um financiamento de crimes ambientais" com dinheiro público.

Neste sentido o substitutivo, adotado pela CDCMAM, ao PL 2072 de 1999 preencha a lacuna existente no âmbito da garantia de que o princípio da precaução irá ser respeitado no uso do dinheiro público na aplicação em obras e projetos com potencial grau de contaminação ambiental. Vale lembra que os recursos orçamentários somente são liberados após a anuência do TCU no que tange, estritamente, a lisura das prestações de contas das parcelas liberadas para o empreendimento.

Sala das Comissões 15 de maio de 02

João Magno  
Deputado Federal PT/MG